

Autos n. 0810357-95.2020.8.12.0001 - Campo Grande/MS.

Vistos etc.

O MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, qualificado na inicial, propôs a presente *ação civil pública* contra o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, igualmente qualificado e contra SIRLEI RATIER, ÂNGELA, SARGENTO BETÂNIA, GEORGE PEREIRA e RAFAEL BRANDÃO SCAQUETTI TAVARES, todos estes sem qualificação precisa, mas ligados ao movimento QG VOLUNTÁRIO DO BOLSONARO E DO PÁTRIA LIVRE e ao movimento ENDIREITA CG, alegando, em síntese, que estão sendo marcadas passeatas, carreatas e movimentos de protesto contra os decretos municipais n. 14.195/2020, 14.200/2020 e 14.202/2020 que restringiram atividades da população que possam colocar todos em risco pela pandemia Covid-19.

Sustenta que estas aglomerações de pessoas irão favorecer uma contaminação comunitária, ou seja, fora de controle e, com isto, irá por em risco toda a população, já que estima-se que, se a contaminação ocorrer em massa, não haverá respiradores e leitos para todos os infectados que venham precisar, resultando provavelmente em milhares de mortes.

O autor alerta para o fato dos requeridos terem marcado uma reunião para o dia de hoje, 31/03/2020, às 14:00h, no alto da Av. Afonso Pena, em Campo Grande. Todos fazem parte de um movimento social e criaram um grupo de whatsapp onde discutem estratégias para o protesto.

O autor, pede que o juízo defira tutela de urgência para que:

- o Estado de Mato Grosso do Sul adote as medidas necessárias para impedir carreatas, passeatas ou aglomerações em Campo Grande;
- seja apreendido o aparelho celular da requerida Sirlei Ratier;
- o Ministério Público seja intimado para oferecer denúncia criminal contra as pessoas físicas requeridas e
- além dos meios tradicionais de intimação, que ela seja feita também por whatsapp.

É o relatório. Decido.

A pandemia COVID-19 tem suscitado reflexões várias na comunidade que, numa medida de auto-proteção, passou a adotar o isolamento social como defesa devido ao rápido contágio da doença.

O isolamento social tem ocorrido voluntariamente, por incentivo do Poder Público diante de recomendação da OMC, porque esta postura é capaz de retardar o avanço da contaminação, permitindo aos profissionais de saúde que façam a preparação para o elevado número de casos graves que podem surgir num curto espaço de tempo.

É uma estratégia construída rapidamente, a partir dos resultados catastróficos ocorridos recentemente em outros países e bem intensificados na Itália e na Espanha.

Tudo é muito novo e tem impellido a comunidade científica, os governantes e até mesmo os cidadãos (estes na suas vidas pessoais) a decidirem com rapidez e com pouca reflexão sobre suas posturas diante do mal que se aproxima.

São decisões cujo acerto ou erro somente se mostrará no futuro, mas todas elas com impactos maiores do que os imaginados no primeiro momento.

Assim também é a recente preocupação com a situação econômica que virá numa segunda onda, logo após o COVID-19, já que o isolamento social amplo afetará a sobrevivência de grande parte das pessoas que hoje estão impossibilitadas de trabalhar. São empresários formalizados e informais que não podem produzir o "pão nosso de cada dia" e, tão desesperados como aqueles que temem a morte pelo COVID-19, também temem não sobreviver à fome e ao desemprego. Certamente a maioria, temendo perder a empresa ou o emprego que lhes garante a dignidade de uma vida honesta.

Neste cenário, muitos prefeitos e governadores adotaram a postura de forçar o isolamento social, com o fechamento de órgãos públicos, paralisação de transporte público e "recomendação" a lojistas e empresários para que adiram à estratégia. É uma forma de tentar garantir que um significativo percentual da população não venha a óbito por falta de atendimento, pois este é o cenário esperado, pelo exemplo do que aconteceu em outros países.

Em Campo Grande, o prefeito municipal editou os decretos que constam do relatório desta decisão, objetivando, justamente evitar a aglomeração de pessoas por um período.

No mesmo cenário, aqui em Campo Grande, outro grupo de pessoas decidiu se expor e realizar protestos contra os tais

decretos em que a aglomeração de pessoas parece ser inevitável, pois são carreatas e passeatas. No que se refere às carreatas, lembro que elas costumam ter uma concentração fora dos veículos antes e depois do evento propriamente dito.

Ambas as decisões, a do prefeito municipal e a dos manifestantes, carregam em si o potencial de dano robusto e inquestionável.

Por conta deste conflito, na noite de ontem, o Município ajuizou esta ação pretendendo, também com rapidez (que destino comunitário esse...), que este juízo determine ao Estado de Mato Grosso do Sul que defenda os decretos municipais, impedindo, passeatas, carreatas e aglomerações, notadamente aquela que ocorrerá daqui a algumas horas.

Neste momento, encontramos outros aspectos de índole constitucional que merecem atenção e que acabam conflitando entre si, além do direito à vida, à dignidade e ao exercício da profissão.

Temos o direito de reunião, que se enquadra dentre as liberdades fundamentais. É, na verdade, uma das conquistas do indivíduo mais caras que há, não apenas pelo sangue derramado para alcançar este direito, mas porque sustentam a índole civilizatória das democracias modernas.

Não podemos esquecer que a suspensão de direitos fundamentais como o da livre manifestação e de reuniões exigem um rito próprio (estado de defesa/estado de sítio), competindo ao Presidente da República reclamá-lo ao Congresso Nacional. Uma liminar não pode atropelar esta conquista social, ela não pode ser o remédio para todos os males, pois estas interferências judiciais, quando feitas à margem dos limites da lei, desvirtuam a organização administrativa brasileira, posta nos primeiros artigos da Constituição Federal. E não apenas isto, mas, a depender da frequência e do distanciamento da competência exercida pelo juiz, decisões judiciais podem inviabilizar a própria administração pública, não raro sufocando a liderança que deveria ser exercida pelos representantes eleitos pelo povo.

Boa ou má, a liderança deve ser exercida por quem foi escolhido para isto, por maior que seja a tentação do juiz em assumir este papel e por mais cômodo que seja para quem não deseja colher o desgaste político de decisões difíceis.

No Brasil, vivemos uma época em que a judicialização dos conflitos alcança uma proporção muito além do exagerado, de modo que, não raro, questões administrativas públicas

e até políticas acabam nas mesas de juízes e a auto-composição e a autonomia administrativa acabam sendo uma opção secundária.

No caso dos autos, existem decretos estabelecendo regras, existem instrumentos administrativos (poder de polícia) e políticos (relação entre poderes executivo municipal e estadual) que podem ser explorados, existe a autoridade pública a ser exercida diretamente pelo chefe do Poder Executivo Municipal e não existe notícia de resistência por parte do Estado de Mato Grosso do Sul em cumprir seu papel de auxílio aos municípios. Portanto, não há a necessidade de intervenção jurisdicional.

A mesma autoridade e liderança exercida na edição dos decretos deve estar presente na execução destes decretos.

Resumindo, não há interesse processual na interferência do Poder Judiciário para determinar que o Poder Executivo Estadual desempenhe seu papel, a pedido do Poder Executivo Municipal (pedido formulado pelo autor), não há interesse processual para que se faça uso do Poder Judiciário para comunicar ao Ministério Público a ocorrência de um fato que o autor classifica como crime (e há dúvidas deste juízo a respeito) e não há motivos suficientes para a apreensão de aparelho celular de manifestantes descontentes com medidas administrativas do Poder Executivo Municipal.

Diante de todo o exposto, *indefiro* a petição inicial por ausência de interesse processual e *julgo extinto* o processo, nos termos do art. 485, I do CPC.

Sem custas.

Publique-se, registre-se e intmem-se. Decorrido o prazo para o recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal de Justiça para o recurso de ofício.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2020.

*(assinado digitalmente)*

David de Oliveira Gomes Filho.

Juiz de Direito.